


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
10ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 8º andar -, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2031/, São Paulo-SP - E-mail: sp10faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min
CONCLUSÃO

 Aos 04/02/2022, promovo estes autos à conclusão do(a) MM^{o(a)}. Juiz(a) de Direito, *Dr(a). Maricy Maraldi*, Eu, PAULO CÉSAR DE MORAIS, Assistente Judiciário, lavrei este termo.

DECISÃO

Processo Digital nº: **1005087-86.2022.8.26.0053**
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Suspensão da Exigibilidade**
 Impetrante: **RONALDO MARTINS & ADVOGADOS**
 Litisconsorte Passivo e Impetrado: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO e outro**

Juiz(a) de Direito: Maricy Maraldi

Vistos.

RONALDO MARTINS & ADVOGADOS, qualificada na inicial, ajuíza ação civil, pelo procedimento especial da lei 12.016/09, em face de ato do SECRETÁRIO DA FAZENDA DA PREFEITURA DE SÃO PAULO (**sendo assistente: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**), em que há pedido liminar para que a Impetrante não seja compelida ao recolhimento do ISSQN na forma preconizada pela nova redação do artigo 15, § 12 e seguintes da Lei 17.719/21, face aos irreparáveis prejuízos que se sucederão com a manutenção do mencionado procedimento fiscal promovido pelo Fisco Municipal Paulista e que a autoridade coatora se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à exigi-lo na forma da referida legislação, bem como, para que seja determinado o recolhimento do tributo em comento ou o depósito dos valores, na sistemática prevista anteriormente à edição da indigitada norma, qual seja a Lei 13.701/03 na sua redação original do artigo 15, fulcrada na Lei 116/03 e Decreto-Lei 406/68, que estabelece o recolhimento do imposto calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis em função da natureza do serviço e em relação a cada profissional habilitado da sociedade; sendo atribuído à causa o valor de **R\$ 14.246,46** (fls. 25).

1-) Diante do preenchimento dos pressupostos do artigo 319 do Código de Processo Civil, de rigor o recebimento da inicial.

2-) O art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, autoriza a concessão de tutela de urgência



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

10ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 8º andar -, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2031/, São Paulo-SP - E-mail: sp10faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

quando estiver comprovada a relevância dos fundamentos e o perigo da demora.

No presente caso, não há dúvida de que estão presentes ambos os requisitos, impondo-se a concessão da medida liminar *inaudita altera parte*.

Nos termos do artigo 9º, §§ 1º e 3º Decreto-lei nº 406/68, a sociedade faz jus à fruição do regime especial de recolhimento do ISSQN se preenchidas as seguintes condições: a) seus sócios forem de mesma profissão; b) prestarem os serviços de forma pessoal; c) responderem direta e pessoalmente pela atuação profissional.

E o Colendo STJ assentou que a concessão do regime especial deve estar atrelado à ausência de caráter empresarial:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISS. ART. 9o., §§ 1o. E 3o. DO DECRETO-LEI 406/1968.

SOCIEDADE SIMPLES UNIPROFISSIONAL DE MÉDICOS. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER EMPRESARIAL. SERVIÇO PRESTADO DE FORMA PESSOAL. RECOLHIMENTO DO ISS SOBRE ALÍQUOTA FIXA. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ/SP A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento firmado por ambas as Turmas que compõem a 1a. Seção é de que o benefício da alíquota fixa do ISS somente é devido às sociedades uni ou pluriprofissionais que prestam serviço em caráter personalíssimo sem intuito empresarial.

2. Em se tratando de prestação de serviços profissionais por meio de atendimentos realizados diretamente pelos sócios, os quais assumem a responsabilidade pessoal em razão da própria natureza do labor (tal como ocorre no caso dos autos - sociedade de médicos), a sociedade faz jus ao tratamento tributário previsto no art. 9o. do Decreto-Lei 406/1968. Nesse sentido: AgInt no REsp. 1.400.942/RS, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 22.10.2018.

3. Na espécie, como afirmado acima, trata-se de sociedade de médicos, em que se presta serviço pessoal a terceiros, não sendo necessária qualquer análise a respeito do contrato social e do suporte fático-probatório dos autos para se chegar a essa conclusão.

Realmente, pela própria natureza dos serviços prestados pela parte agravada, desnecessário o estudo de matéria fático-probatória, bastando apenas a aplicação do direito à espécie.

4. Agravo Interno do MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ/SP a que se nega provimento. g.n. (AgInt no AgRg no AREsp 504.567/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2019, DJe 08/11/2019). (g.n.)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

10ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 8º andar -, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2031/, São Paulo-SP - E-mail: sp10faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A mesma Corte, no julgamento do *leading case* **RE 940.769 – Tema 918**, firmou a tese de que é inconstitucional legislação municipal que veicule regras que discrepem de disposição prevista no Decreto Lei nº 406/1968.

Os documentos constantes dos autos, mormente o contrato social e posteriores alterações (fls. 28/39), sinalizam com a plausibilidade do direito invocado, eis que atestam que a sociedade é composta por seus dezesseis (16) sócios, advogados, que prestam de forma pessoal os serviços, sem o caráter empresarial e multiplicador, respondendo direta e pessoalmente por sua atuação profissional. Igualmente presente o *periculum in mora*, uma vez que a não concessão da medida poderá causar danos irreversíveis à impetrante, pois a impossibilitaria de emitir notas fiscais.

Desta forma, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar ao impetrado que providencie o enquadramento da impetrante no regime especial de recolhimento de ISSQN desde a data do recolhimento administrativo, na sistemática prevista anteriormente à edição da Lei 17.719/21, qual seja a Lei 13.701/03 na sua redação original do artigo 15, fulcrada na Lei 116/03 e Decreto-Lei 406/68, que estabelece o recolhimento do imposto calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis em função da natureza do serviço e em relação a cada profissional habilitado da sociedade.

3-) Requistem-se informações da autoridade apontada como coatora, cientificando-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (arts. 6º e 11, da Lei n. 12.016/2009), no caso, o **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO – PMSP**.

4-) Após, com as informações nos autos, abra-se vista ao representante do Ministério Público para manifestação, em cinco (5) dias e, tornem conclusos para sentença.

Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei, **servindo esta decisão como ofício/mandado/ carta precatória**.

Em sendo caso de expedição de carta precatória, nos termos do comunicado CG 155/16 e CG 2290/16, deverá a requerente providenciar a impressão/digitalização da presente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

10ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 8º andar -, Centro - CEP 01501-020, Fone:
3242-2333r2031/, São Paulo-SP - E-mail: sp10faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

decisão-carta precatória, bem como da petição inicial e demais documentos pertinentes, protocolando-a através de peticionamento eletrônico junto ao juízo deprecado, comprovando o respectivo protocolo nestes autos em 10 (dez) dias.

Consigno que este processo é DIGITAL e, assim, a petição inicial e todos os documentos que a instruem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico do Tribunal de Justiça (<http://esaj.tjsp.jus.br/cpo/pg/open.do>), no link: "Este processo é digital. Clique aqui para informar a senha e acessar os autos", conforme procedimento previsto no artigo 9º, caput, e parágrafo primeiro, da Lei Federal nº 11.419 de 19.12.2006.

Por fim, em observância ao "item 2", alínea "c" do Comunicado Conjunto nº 249/2020, SERVINDO A PRESENTE COMO OFÍCIO, deverá o(a) impetrante, providenciar o seu encaminhamento à autoridade coatora, bem como para Fazenda Pública atuante (caso não se enquadre nas situações abrangidas pelo portal eletrônico), para que seja cumprida a liminar concedida nestes autos, no prazo de dez (10) dias, comprovando o respectivo protocolo nestes autos.

Intime-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**